



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 01351/15 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Suposto acúmulo ilegal de Cargos Públicos por parte do Senhor Jeferson da Silva Monteiro
JURISDICIONADO: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP
RESPONSÁVEIS: Jeferson da Silva Monteiro – CPF nº 312.925.692-04
Helena da Costa Bezerra – CPF nº 638.205.797-53
Jesualdo Pires Ferreira Junior – CPF nº 042.321.878-63
José Antônio de Medeiros Neto – CPF nº 291.641.766-49
Marcito Antônio Pinto – CPF nº 325.545.832-34
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
SESSÃO: Extraordinária 002 – 30 de novembro de 2017

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. POSSÍVEL ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS PÚBLICOS. ANÁLISE TÉCNICA. DECISÃO MONOCRÁTICA. DETERMINAÇÃO AOS GESTORES PARA APURAÇÃO DOS FATOS E ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS CORRETIVAS. ABERTURA DE SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA. APURAÇÃO DOS FATOS PELA MUNICIPALIDADE. NECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO DAS MEDIDAS CORRETIVAS POR PARTE DO CONTROLE INTERNO. DETERMINAÇÕES.

1. A comprovação de que a Administração Pública está adotando providências para apuração dos fatos e saneamento das irregularidades autoriza o arquivamento do processo de fiscalização.

2. A aferição da acumulação ilegal de cargos públicos pode ser atribuída à Administração, em primeiro plano, com o acompanhamento e a fiscalização da Controladoria do Município, que compete avaliar se os objetivos da Administração estão sendo alcançados, se as recomendações por ventura esposadas estão sendo atendidas e se as eventuais falhas estão sendo prontamente eliminadas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos oriunda de Comunicado de Irregularidade formulado à Ouvidoria desta Corte de Contas, que visa apurar suposta ocorrência de acumulação indevida dos cargos públicos de Professor (40 horas) junto ao Governo do Estado de Rondônia e de Fiscal de Obras (40 horas) junto ao Poder Executivo do Município de Ji-Paraná, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

I – Extinguir o processo, sem análise de mérito, com fulcro no artigo 2º da Resolução nº 210/2016/TCE-RO, que aprova o procedimento abreviado de controle e dá outras providências, tendo em vista que a possível acumulação ilegal de cargos públicos por parte do Servidor **Jeferson da Silva Monteiro**, CPF nº 312.925.692-04, está sendo objeto de apuração pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Ji-Paraná, o qual, inclusive, instaurou o Procedimento de Sindicância Administrativa nº 1-2323/2016 para levantamento dos fatos e adoção das medidas saneadoras pertinentes;

II – Determinar ao Prefeito Municipal de Ji-Paraná, Senhor **Jesualdo Pires Ferreira Júnior** (CPF nº 042.321.878-63), que conclua o procedimento de sindicância administrativa instaurada para apurar possível ilegalidade na acumulação de cargos públicos por parte do Servidor **Jeferson da Silva Monteiro**, CPF nº 312.925.692-04, e adote as medidas necessárias para elidir eventuais irregularidades, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais;

III – Determinar ao Controlador-Geral do Município de Ji-Paraná, Senhor Elias Caetano da Silva (CPF nº 421.453.842-00), que realize o devido acompanhamento do resultado das apurações descritas no Procedimento de Sindicância Administrativa nº 1-2323/2016, aferindo a efetividade das eventuais medidas saneadoras adotadas pela Administração Municipal e o cumprimento integral dos dispositivos constitucionais e regulamentares em face da acumulação de cargos públicos por parte do Servidor **Jeferson da Silva Monteiro**, CPF nº 312.925.692-04, sob pena de aplicação de multa coercitiva e demais medidas cabíveis;

IV – Notificar, via ofício, o Senhor **Jesualdo Pires Ferreira Júnior** (CPF nº 042.321.878-63), Prefeito Municipal, do teor da determinação contida no item II supra, cientificando-o que a notificação diz respeito apenas ao cumprimento da decisão no item especificado, não estando sua ciência vinculada a contagem de prazo para eventual interposição de recurso, uma vez que este se dá pela publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico desta Corte, conforme Lei Estadual nº 749/2013;

V – Notificar, via ofício, o Senhor Elias Caetano da Silva (CPF nº 421.453.842-00), Controlador-Geral do Município de Ji-Paraná, do teor da determinação contida no item III supra, cientificando-o que a notificação diz respeito apenas ao cumprimento da decisão no item especificado, não estando sua ciência vinculada a contagem de prazo para eventual interposição de recurso, uma vez que este se dá pela publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico desta Corte, conforme Lei Estadual nº 749/2013;

VI – Dar ciência, via Diário Eletrônico do TCE-RO, do teor deste Acórdão, inclusive para efeito de contagem de prazos recursais, conforme dispõe a Lei Complementar nº 749/13;

VII – Determinar ao Departamento do Pleno que, adotadas as medidas de praxe, sejam os autos **arquivados**.



Proc.: 01351/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, quinta-feira, 30 de novembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO
DA SILVA
Conselheiro Relator
Mat. 396

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 01351/15 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Suposto acúmulo ilegal de Cargos Públicos por parte do Senhor Jeferson da Silva Monteiro
JURISDICIONADO: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP
RESPONSÁVEIS: Jeferson da Silva Monteiro – CPF nº 312.925.692-04
Helena da Costa Bezerra – CPF nº 638.205.797-53
Jesusaldo Pires Ferreira Junior – CPF nº 042.321.878-63
José Antônio de Medeiros Neto – CPF nº 291.641.766-49
Marcito Antônio Pinto – CPF nº 325.545.832-34
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
SESSÃO: Extraordinária 002 – 30 de novembro de 2017

RELATÓRIO

Trata-se de Fiscalização de Atos e Contratos oriunda de Comunicado de Irregularidade formulado à Ouvidoria desta Corte de Contas, que visa apurar suposta ocorrência de acumulação indevida dos cargos públicos de Professor (40 horas) junto ao Governo do Estado de Rondônia e de Fiscal de Obras (40 horas) junto ao Poder Executivo do Município de Ji-Paraná, pelo Senhor Jeferson da Silva Monteiro.

2. A primeira manifestação técnica opinou pela existência de acúmulo ilegal de cargos públicos, conforme Relatório de fls. 12/15. No entanto, após a realização de diligências e colhidos os documentos probatórios de fls. 18/116, a Unidade Instrutiva reconheceu a possibilidade de acumulação do cargo público de Professor com o de Fiscal de Obras e Serviços Públicos, porém, sugeriu a oitiva do Servidor Jeferson da Silva Monteiro para apresentar esclarecimentos em face de possível incompatibilidade de horários na acumulação dos referidos cargos, com sobreposição de horas entre 13h:15min e 17h:00min, nos termos do Relatório de fls. 117/122.

3. Com isso, os autos vieram a este Gabinete para deliberação acerca da manifestação técnica. Naquela oportunidade, primando pela seletividade nas ações de fiscalização, economia processual e eficiência, considerando se tratar de processo que visa apurar o acúmulo de cargos de apenas um servidor, entendi que a melhor técnica seria impor aos órgãos de origem, em razão da proximidade, o ônus da apuração dos fatos, os quais deveriam adotar providências para sanar a irregularidade. Dessa forma, assim decidi¹:

I – Determinar ao atual Coordenador Regional da SEDUC e ao Secretário Municipal de Planejamento, cada um dentro de sua esfera de competência, que apurem a possível acumulação ilegal de cargos públicos remunerados por parte do servidor Jeferson da Silva Monteiro, junto ao Governo do Estado de Rondônia (Professor

¹ Decisão Monocrática nº DM-GCFCS-TC 00024/16 (Fls. 124/127).

Acórdão APL-TC 00529/17 referente ao processo 01351/15



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Classe “c”) e a Prefeitura de Ji-Paraná (Fiscal de Obras e Serviços Públicos), trocando informações, e, caso identificada a sobreposição de horários, adotem providências com vista à regularização, sendo possível, inclusive, se permitido por lei local, a redução da carga horária em um dos cargos, notificando previamente o servidor para ciência, bem como, caso verifique a ocorrência de dano ao erário, instaure tomada de contas especial, para identificação dos responsáveis e quantificação do dano; comprovando junto a esta Corte de Contas **no prazo de 30 (trinta)**, contatos da notificação, as providências adotadas, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais; **ou apresente justificativas no prazo regimental de 15 (quinze) dias**, a cerca da irregularidade contida na conclusão do Relatório Técnico de fls. 56/61;

II - Determinar ao Senhor Jeferson da Silva Monteiro (CPF nº 312.925.692-04) que adote providências com vista à regularização de sua situação na acumulação de cargos junto a Prefeitura de Ji-Paraná e ao Governo do Estado, comprovando junto a esta Corte de Contas no prazo de 30 (trinta), contatos da notificação, as providências adotadas ou apresente suas justificativas, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, a cerca da irregularidade contida na conclusão do Relatório Técnico de fls. 56/61;

III – Dar ciência, via Ofício, do teor da decisão, ao atual Coordenador Regional da SEDUC em Ji-Paraná e ao Secretário de Planejamento daquele Município, para cumprimento da determinação constante do item I, e ao Senhor Jeferson da Silva Monteiro para cumprimento da determinação constante do item II;

IV – Dar ciência, via Ofício, do teor da decisão, ao atual Secretário de Estado da Educação e ao Chefe do Poder Executivo do Município de Ji-Paraná;

V – Determinar ao Assistente de Gabinete que promova a publicação desta Decisão Monocrática e, após, encaminhe os autos ao Departamento da 1ª Câmara para elaboração dos atos oficiais necessários à notificação dos responsáveis e dos interessados. Ultrapassado o decurso dos prazos acima estabelecidos, os autos devem ser remetidos ao controle externo para reanálise e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, nos termos regimentais. Caso não haja resposta dos jurisdicionados dentro dos prazos, retornem ao Relator, para deliberação.

4. Após as notificações dos Responsáveis², foram apresentadas justificativas e documentos de suporte³.

5. O Coordenador Regional da SEDUC, Senhor José Antônio de Medeiros Neto, informou que notificou o servidor interessado, no entanto, não obteve resposta quanto à regularização funcional. Além disso, apresentou as folhas de frequência do servidor referente ao período de 2014 a julho de 2015 (fls. 160/181); bem como declaração do vice-diretor da Escola Lauro Benno Prediger, de que o professor possui carga horária de 40 horas, com lotação na unidade desde 2.2.2007, cumprindo jornada de trabalho nos turnos vespertinos e noturno, sem apresentar ausências ou atrasos (fls. 210).

² Fls. 131/146; 174; 212; 271/278 e 281/282.

³ Fls. 147/151; 155/173; 175/189; 191/208; 213/270 e 279/280.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

6. O Senhor Jesualdo Pires Ferreira Júnior, Prefeito Municipal de Ji-Paraná, compareceu aos autos, por meio do Ofício nº 0131/GAB/PM/JP/2016, de 12.4.2016 (fls. 281/282), para informar que determinou a instauração do Processo de Sindicância nº 1-2323/2016, sob a responsabilidade da Procuradoria do Município e que, tão logo fosse concluído, seria dado conhecimento a esta Corte. No mais, juntou aos autos cópia do Memorando nº 007/CPSA/PMJP/2016, emitido pela Comissão Processante de Sindicância para o Controlador-Geral do Município, informando sobre a fase do procedimento e posterior oitiva dos envolvidos (fls. 282).

7. O Senhor Jeferson da Silva Monteiro apresentou Defesa Prévia⁴ e documentação probatória às fls. 213/270, contendo cópias das atividades desenvolvidas junto à Secretaria de Planejamento do Município de Ji-Paraná; cópias das atividades desenvolvidas como fiscal, relação das turmas atendidas na função de Professor, com carga horária de 40 horas, porém, com 27 horas/aulas em sala presencial; e cópia integral do procedimento administrativo. Além disso, referido Servidor solicitou que, no caso de permanecer a incompatibilidade, seja estabelecida data para a rescisão de 20 horas/aulas, objetivando não causar prejuízo aos alunos no decorrer do ano letivo.

8. Em nova manifestação nos autos, o Corpo Técnico examinou os documentos apresentados e elaborou o Relatório de Análise Técnica de fls. 283/288, ocasião em que sugeriu o sobrestamento do processo até a conclusão e conhecimento do resultado da sindicância instaurada pelo Poder Executivo Municipal para apuração dos fatos.

9. Por meio do Despacho nº 90/2016/GCFCS, às fls. 290/292, determinei o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação sobre a viabilidade do julgamento do processo no estado em que se encontra, com determinação para que o Poder Executivo do Município de Ji-Paraná apure eventual desídia do servidor, adotando as providências necessárias à correção de irregularidades, caso existam, e se verificada a existência de dano ao erário, seja quantificado o prejuízo e recomposto os cofres públicos, ficando o acompanhamento de tais medidas na responsabilidade do Controle Interno.

10. A Procuradoria de Contas, nos termos do Parecer nº 425/2017 – GPETV, às fls. 293/299, subscrito pelo douto Procurador Ernesto Tavares Victoria, assim concluiu:

Diante do exposto, ainda não havendo condições de se manifestar conclusivamente, em razão da necessidade de requisição de documentos necessários a conclusão do feito, o Ministério Público de Contas **opina** seja:

1. **determinado** ao chefe do Executivo Municipal de Ji-Paraná, que encaminhe ao Tribunal cópia do Processo de Sindicância nº1-2323/2016 devidamente concluído;

2. **determinado** ao servidor **Jéferson da Silva Monteiro**, que **comprove a redução da jornada de trabalho de pelo menos um dos cargos que ocupa**, de forma que a soma jornadas do cargo de Professor com a de Fiscal de Serviços e Obras Públicas, **adeque-se** ao disposto no **Parecer Prévio nº 21/2005** (Proc. nº 3736/04 - TCER), ou seja, não ultrapasse o limite de 65 horas semanais (40h + 25h);

⁴ Protocolada em 30.3.2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

3. **carreada** à documentação, indicada nos itens anteriores, **restitua-se os autos ao Corpo Técnico**, para análise e manifestação conclusiva, para só então, retornarem a este Gabinete

É o Relatório.

VOTO

CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

11. Como se vê, cuida-se de Fiscalização de Atos e Contratos decorrente de Comunicado de Irregularidade formulado à Ouvidoria deste Tribunal de Contas, acerca de possível ilegalidade na acumulação remunerada de cargos públicos por parte do servidor Jeferson da Silva Monteiro.

12. A derradeira análise técnica, consubstanciada no Relatório de fls. 283/288, entendeu que esta Corte de Contas deverá sobrestar a tramitação dos autos até o conhecimento do resultado do Processo de Sindicância Administrativa instaurado pelo Poder Executivo do Município de Ji-Paraná para apuração dos fatos, notadamente em face da possível incompatibilidade de horários com relação ao exercício dos cargos ocupados.

13. No mesmo sentido seguiu a manifestação ministerial, cujo Parecer de fls. 293/299 pugnou, ainda, pela determinação ao Servidor Jeferson da Silva Monteiro para que “comprove a redução da jornada de trabalho de pelo menos um dos cargos que ocupa, de forma que a soma das jornadas do cargo de Professor com a de Fiscal de Serviços e Obras Públicas, não ultrapasse o limite de 65 horas semanais (40h + 25h)”⁵ – Parecer Prévio nº 21/2005 (Proc. nº 3736/04 – TCER).

14. Pois bem. Compulsando a documentação carreada aos autos, nota-se que a Administração Municipal vem adotando as providências necessárias para apuração dos fatos e adoção de medidas saneadoras, inclusive com a abertura de Processo Administrativo de Sindicância⁶, sob a responsabilidade da Procuradoria Geral do Município – PGM, e comunicação à Controladoria Geral do Município quanto à fase do procedimento e oitiva dos envolvidos, conforme relato às fls. 281/282.

15. Com efeito, a competência do Controle Interno vai além da mera identificação da problemática e abrange também a orientação ao gestor e o acompanhamento da adoção das medidas saneadoras capazes de afastar as possíveis falhas. Aliás, dentre os objetivos a serem atingidos pelos controles internos administrativos está o de subsidiar o gestor com informações e elementos técnicos para a tomada de decisões e evitar o cometimento de erros, desperdícios, abusos, práticas antieconômicas e fraudes. Para o autor Henri Fayol⁷, em suma, o controle tem por objetivo “assinalar as faltas e os erros a fim de que se possa repará-los e evitar sua repetição”.

16. O artigo 46 da Constituição do Estado de Rondônia, acompanhando o mesmo modelo adotado no artigo 70 da Constituição Federal, em observância ao princípio da simetria constitucional,

⁵ Fls. 297.

⁶ Processo Administrativo de Sindicância nº 1-2323/2016.

⁷ Fayol, Henri. Administração Industrial e Geral. 9ª ed. São Paulo: Atlas. 1981.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

dispõe que a fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, moralidade e publicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo, e pelo Sistema de Controle Interno de cada Poder e do Ministério Público do Estado.

17. Além disso, o artigo 74 da Constituição Federal e o artigo 51 da Constituição do Estado de Rondônia estabelecem que os Poderes Legislativos, Executivos e Judiciários manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de, dentre outras, apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

18. Por sua vez, o artigo 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), determina que o Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio do Tribunal de Contas, e o sistema de controle interno de cada poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas de Gestão Fiscal.

19. No âmbito desta Corte de Contas foi editada a Decisão Normativa nº 002/2016, que dispõe sobre a instalação dos sistemas de Controle Interno nas esferas estadual e municipais, visando dar cumprimento ao disposto nos artigos 74 da Constituição Federal e 59 da LC nº 101/2000. Recentemente, esta Corte de Contas publicou a Resolução nº 238/2017, que aprova o Manual de Auditoria e Controles Internos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e a Instrução Normativa nº 58/2017, que dispõe sobre diretrizes para a responsabilização de agentes públicos em face da inexistência ou inadequado funcionamento do Sistema de Controle Interno de todas as entidades, órgãos e Poderes submetidos ao controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

20. Desse modo, a aferição da acumulação ilegal de cargos públicos pode ser atribuída à Administração, em primeiro plano, com o acompanhamento e a fiscalização da Controladoria do Município, que deverá avaliar se os objetivos da Administração estão sendo alcançados, se as recomendações por ventura esposadas estão sendo atendidas e se as eventuais falhas estão sendo prontamente eliminadas, de forma a garantir a eficácia do seu trabalho.

21. No presente caso, verifica-se a possibilidade legal de acumulação do cargo público de Professor com o de Fiscal de Obras e Serviços Públicos, desde que reconhecida a compatibilidade de horários, com fundamento no artigo 37, XVI, “b”, da Constituição Federal, cujo teor possibilita a acumulação do cargo de professor com outro técnico ou científico. Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA – CUMULAÇÃO DE CARGOS – PROFESSOR E FISCAL DE OBRAS – ADMISSIBILIDADE – ARTIGO 37, VI, ALÍNEA “B”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. “O cargo de professor da Fundação Educacional pode ser cumulado com o de fiscal de obras, por se tratarem de cargos técnicos, máxime porque cabe ao fiscal de obras “interpretar plantas de construção em geral e prestar orientações técnicas de sua especialidade”. (Apelação Cível e Remessa "Ex-Officio" nº 5080898, Rel. Getúlio Moraes Oliveira, Publicada no DJU em 02/08/2000).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

22. Resta, portanto, perquirir quanto à existência ou não de compatibilidade de horários na acumulação de cargos públicos por parte do Servidor Jeferson da Silva Monteiro, o que está sendo objeto de verificação pelo Executivo Municipal, que, inclusive, instaurou Processo de Sindicância para apuração dos fatos (Processo Administrativo Municipal nº 1-2323/2016).

23. Assim, entendo que a presente documentação poderá ser arquivada, sem análise de mérito, na forma do artigo 79, § 1º, concomitante com o artigo 82-A, § 1º, ambos do Regimento Interno do TCE/RO, com determinação ao Controle Interno para que acompanhe a efetividade das providências corretivas adotadas pela Administração Municipal e mantenha as comprovações necessárias disponível no processo administrativo respectivo, para o caso de eventual fiscalização por parte deste Tribunal.

PARTE DISPOSITIVA

24. Diante do exposto, acompanhando parcialmente o entendimento esposado no Relatório Técnico de fls. 283/288 e, em parte, o posicionamento adotado no Parecer Ministerial nº 425/2017 – GPETV, às fls. 293/299, submeto a este egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:

I – Extinguir o processo, sem análise de mérito, com fulcro no artigo 2º da Resolução nº 210/2016/TCE-RO, que aprova o procedimento abreviado de controle e dá outras providências, tendo em vista que a possível acumulação ilegal de cargos públicos por parte do Servidor **Jeferson da Silva Monteiro**, CPF nº 312.925.692-04, está sendo objeto de apuração pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Ji-Paraná, o qual, inclusive, instaurou o Procedimento de Sindicância Administrativa nº 1-2323/2016 para levantamento dos fatos e adoção das medidas saneadoras pertinentes;

II – Determinar ao Prefeito Municipal de Ji-Paraná, Senhor **Jesualdo Pires Ferreira Júnior** (CPF nº 042.321.878-63), que conclua o procedimento de sindicância administrativa instaurada para apurar possível ilegalidade na acumulação de cargos públicos por parte do Servidor **Jeferson da Silva Monteiro**, CPF nº 312.925.692-04, e adote as medidas necessárias para elidir eventuais irregularidades, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais;

III – Determinar ao Controlador-Geral do Município de Ji-Paraná, Senhor Elias Caetano da Silva (CPF nº 421.453.842-00), que realize o devido acompanhamento do resultado das apurações descritas no Procedimento de Sindicância Administrativa nº 1-2323/2016, aferindo a efetividade das eventuais medidas saneadoras adotadas pela Administração Municipal e o cumprimento integral dos dispositivos constitucionais e regulamentares em face da acumulação de cargos públicos por parte do Servidor **Jeferson da Silva Monteiro**, CPF nº 312.925.692-04, sob pena de aplicação de multa coercitiva e demais medidas cabíveis;



Proc.: 01351/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

IV – Notificar, via ofício, o Senhor **Jesualdo Pires Ferreira Júnior** (CPF nº 042.321.878-63), Prefeito Municipal, do teor da determinação contida no item II supra, cientificando-o que a notificação diz respeito apenas ao cumprimento da decisão no item especificado, não estando sua ciência vinculada a contagem de prazo para eventual interposição de recurso, uma vez que este se dá pela publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico desta Corte, conforme Lei Estadual nº 749/2013;

V – Notificar, via ofício, o Senhor Elias Caetano da Silva (CPF nº 421.453.842-00), Controlador-Geral do Município de Ji-Paraná, do teor da determinação contida no item III supra, cientificando-o que a notificação diz respeito apenas ao cumprimento da decisão no item especificado, não estando sua ciência vinculada a contagem de prazo para eventual interposição de recurso, uma vez que este se dá pela publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico desta Corte, conforme Lei Estadual nº 749/2013;

VI – Dar ciência, via Diário Eletrônico do TCE-RO, do teor da Decisão, inclusive para efeito de contagem de prazos recursais, conforme dispõe a Lei Complementar nº 749/13;

VII – Determinar ao Departamento do Pleno que, adotadas as medidas de praxe, sejam os autos **arquivados**.

Em 30 de Novembro de 2017



EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
RELATOR